



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORES PF-UFES



PARECER n. 915/2016/PROC UFES/PF UFES/PGF/AGU

NUP: 23068.002210/2014-67

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO POLÍTICA E SOCIEDADE CE UFES

ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: CONTRATO 106/2014 CELEBRADO ENTRE A UFES E A FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA (FUNDAÇÃO DE APOIO). ANÁLISE DO SEGUNDO TERMO ADITIVO.

1. Trata o presente processo da análise da minuta do Segundo Termo Aditivo para a inserção de receitas e despesas reorçamentadas, aumentando o valor do contrato em R\$ 22.541,38 (Contrato nº 106/2014 até 30/06/2017).
2. O contrato originário tem como objeto o desenvolvimento do projeto de ensino Curso de Especialização Lato sensu - UNIAFRO - política de promoção de igualdade racial na escola que foi firmado em 02 de dezembro de 2014, com prazo de vigência de 24 meses a partir da data de sua assinatura, prorrogado na forma do art. 65 da Lei 8.666/1993 até 30/06/2017.
3. Registre-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988 e art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, incumbe a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Assim, não é atribuição desta Procuradoria imiscuir-se no poder discricionário do agente público na escolha da melhor decisão a ser tomada em prol do interesse social/Administrativo da Autarquia. Sobre o assunto, o Manual de Boas Práticas Consultivas, expedido pela Advocacia-Geral da União, diz em seu Enunciado nº 7:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.
4. As alterações de contratos e prorrogações dos prazos de conclusão dos serviços demandam, necessariamente, a celebração de TERMOS ADITIVOS, devidamente numerados, conforme art. 65 da Lei nº 8.666/93 (Acórdão nº 2.194/2005 TCU-1 ° Câmara).
5. O processo encontra-se devidamente autuado e numerado, nos termos do art. 22, §4º da Lei nº 9.784/1999 e da Orientação Normativa nº 02/2009 da Advocacia Geral da União – AGU.
6. Às fls. 358 proferido o Parecer nº 837/2016/PROC_UFES/PFUFES/PGF/AGU, referente ao Primeiro Termo Aditivo do Contrato 106/2014. No parecer foi aprovada a celebração do 1º Termo Aditivo do referido contrato, desde que fossem atendidas as seguintes recomendações:

Referendar a justificativa de prorrogação do contrato pelo órgão competente;
 Retornar os autos para esta Procuradoria caso houvesse necessidade de acréscimo do valor do contrato ou indisponibilidade de saldo, antes da assinatura do Aditivo;
 Juntar a declaração SIASG/SICAF vigente em relação à Fundação contratante, e caso houver alguma pendência, retornar os autos para esta Procuradoria antes da celebração to Termo Aditivo.

7. Às fls. 362/362-verso nota-se que foram encaminhados os autos ao setor competente para que

Handwritten signature

fossem feitos os ajustes necessários.

8. Foram juntadas às fls. 363/366 as declarações SIASG/SICAF requisitadas no Parecer, e à fl. 367 consta a publicação do Termo Aditivo do referido contrato no DOU.
9. Às fls. 368/369 encontra-se um ofício do Departamento de Contratos e Convênios à Fundação Espírito Santense de Tecnologia e rubricas autorizando a publicação do Termo Aditivo no site do DCC.
10. À fl. 370 encontra-se a solicitação do Centro de Educação - CE de reorçamentação da planilha financeira do Curso de Especialização "Política da Promoção da Igualdade Racial na Escola", alvo do contrato 106/2014.
11. Às fls seguintes (371/374) consta a ata da sessão do Conselho Departamental do Centro de Educação, devidamente homologada, assim como a planilha de custo reorçamentada.
12. A manifestação à fl. 375 informa que a alocação de receita proveniente de rendimentos financeiros foi distribuída entre Estagiários, Diárias, Passagens e outros serviços de pessoas jurídicas.
13. A planilha foi aprovada *ad referendum* pela Diretora do Centro de Educação e em seguida foi encaminhada para o Diretor do DCC, por quem foi analisada e aprovada, como consta à fl. 376.
14. O aditivo terá valor de R\$ 22.541,38 (vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), passando a ter o referido contrato o valor de 163.661,38 (cento e sessenta e três mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos).
15. As cláusulas contratuais do termo aditivo estão em conformidade com as normas que regulam a matéria.
16. Quanto aos aspectos financeiros e orçamentários vislumbra-se manifestação favorável do DCC às fls. 376.
17. Em relação à regularidade fiscal das partes, verifica-se que não há nos autos a declaração SIASG/SICAF vigente em relação à Fundação contratante. Recomenda-se, assim, a juntada deste documento aos autos. Caso haja alguma pendência, os autos deverão retornar a esta Procuradoria antes da assinatura do termo aditivo. Caso não haja, opina-se pela regularidade jurídica da celebração do 2º Termo aditivo do contrato versado nos autos.
18. Por todo o exposto, esta Procuradoria Federa **não vislumbra óbice jurídico à celebração do 2º Termo Aditivo do contrato** de que trata o presente processo, **desde que referendada a justificativa da reorçamentação do contrato pelo órgão competente e atendidas todas as cautelas legais apontadas neste opinativo.**

À consideração superior.

Vitória, 22 de dezembro de 2016.

FERNANDA AKEMI MORIGAKI
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068002210201467 e da chave de acesso 0300bd7d

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento

Em 23/12/16

Ethel Leonor Noia Maciel
Vice-reitora no exercício
da Reitoria/UFES

1. Aprovo o presente pronunciamento jurídico.
2. Ao Magnífico Reitor para decisão acerca de sua adoção.

Vitória, 23/12/16

Franco Lima Neto
Procurador Chefe da PFI/UFES
SIAPE 0.298.166 - OAB/ES 4.619